

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/045067
RECORRENTE: APIO MEDRADO SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000495676

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc. V do CTB, "Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado". Alegação de não recebimento das notificações. Notificação Postal da NAI inexistente pelo motivo "AUSENTE que não configura desatualização cadastral do endereço do administrado junto ao DETRAN/BA. Ausência da notificação ficta (edital) após as tentativas de notificação pessoal/postal. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor da multa por infração ao Art. 230, inc. V do CTB, ocorrida em 04/06/2011, já devidamente descrita no auto de infração n.º R000495676, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que "notificação da multa" não foi entregue pelos CORREIOS em seu endereço, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Tendo em vista que a questão de mérito arguida, se acolhida supera a questão de Ordem Processual referente ao requisito da tempestividade, pelo princípio da discricionariedade, afasta a intempestividade do recurso para adentrar ao mérito.

Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, a Recorrente lança mão de apenas um argumento relacionado à própria subsistência do processo administrativo: não entrega da notificação pelos Correios.

Percebe-se, portanto, que a Notificação de Autuação de Trânsito foi devolvida pelo motivo AUSENTE ao remetente (órgão autuador) após 03 (três) tentativas frustradas de entrega, sem publicação em edital DOE (notificação ficta).

Partindo da premissa de que não é hipótese de desatualização cadastral junto ao banco de dados do DETRAN/BA, entendo assistir razão ao Recorrente ao alegar inobservância da ampla defesa e contraditório, devido a falta de notificação pelos motivos que serão apresentados ao longo deste voto, já que o administrado, conseguiu, apontar no recurso afronta ao seu direito de ampla defesa e contraditório, quanto aduziu que não teve conhecimento da autuação, pois não foi entregue por via postal e nem publicado por edital, sendo que o motivo da devolução da notificação de autuação não induz a consideração de desatualização cadastral.

Não obstante esta JUNTA venha aplicando adequadamente o § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro¹, percebe-se dos autos que este dispositivo não se afigura como óbice ao acolhimento da pretensão do Recorrente, por não se tratar do típico caso de ausência de notificação por desatualização de endereço pelo administrado junto aos órgãos de trânsito, mas, ausência de notificação da autuação de infração de trânsito, por devolução da correspondência ao remetente (SEINFRA/SIT), em razão de o destinatário se encontrar ausente no momento da entrega, sem que houvesse a notificação real, sendo necessária, in casu, a publicação em edital.

Não sendo o motivo da devolução em razão da desatualização de endereço QUANTO A ENTREGA DA NAI (hipótese do §1º do artigo 282), já que não constou no AR uma das justificativas utilizada pelos CORREIOS para devolução que recai sobre a responsabilidade do administrado manter o seu endereço atualizado no banco de dados do órgão estadual de trânsito: (1) "mudou-se", (2) "Endereço Insuficiente" (3) "não existe o número", (4) Desconhecido, (5) "Recusado; sendo, portanto, pelo motivo "AUSENTE", necessária a publicação em edital, como já dito acima e como exige a regulamentação da matéria pelo CONTRAN através da edição da Resolução 404/2012, aplicável à época, no seu artigo 12 diz:

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

O dispositivo supracitado não deixa margem para dúvida e exige, claramente, a necessidade de esgotamento das tentativas de notificação pessoal/postal tanto na Notificação de Autuação, quanto da Notificação que Impõe a Penalidade, pois do contrário, o legislador não teria usado a palavra "notificações", no plural.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

¹ Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 12 da Resolução CONTRAN 404/2012, pois não restou evidenciada a notificação por via editalícia após frustração da entrega postal por motivo alheio à vontade do Recorrente, que se faz imprescindível pelo motivo da devolução da correspondência que não é hipótese de desatualização cadastral do endereço do Recorrente junto ao DETRAN/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. P000495676, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R000495676, insubsistente, lavrado em nome de APIO MEDRADO SANTOS, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI